



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.255236-6/001
Relator: Des.(a) Bitencourt Marcondes
Relator do Acórdão: Des.(a) Bitencourt Marcondes
Data do Julgamento: 02/02/2023
Data da Publicação: 09/02/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL, EM VIRTUDE DE DANOS CAUSADOS AO MUNICÍPIO. LEGITIMADO PARA A COBRANÇA DA PENALIDADE. ENTE PÚBLICO LESADO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial nº 1.003.433/RJ, em regime de repercussão geral (Tema nº 642), consolidou o entendimento de que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".

2. Acolhe-se, portanto, os embargos opostos pelo ora apelante, para que seja reconhecida a ilegitimidade ativa do Estado de Minas Gerais e, via de consequência, extinta a execução fiscal em apenso, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VI, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.255236-6/001 - COMARCA DE EXTREMA - APELANTE(S): SEBASTIAO ANTONIO CAMARGO ROSSI - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. BITENCOURT MARCONDES
RELATOR

DES. BITENCOURT MARCONDES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por SEBASTIÃO ANTÔNIO CAMARGO ROSSI contra r. sentença proferida pela MMª Juíza de Direito Caroline Dias Lopes Bela, da Vara Única da Comarca de Extrema, que, nos autos dos embargos por ele aviados na execução fiscal que lhe move o ESTADO DE MINAS GERAIS, ora apelado, julgou improcedente a pretensão do embargante.

Condenou o embargado, por fim, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (f. 211/216 do doc. de ordem nº 03).

Em suas razões recursais (f. 219/247 do doc. de ordem nº 03), afirma, preliminarmente, que o crédito oriundo de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais deve ser cobrado pelo ente público lesado, no caso, o Município de Extrema.

Sendo, pois, reconhecida a ilegitimidade ativa do Estado de Minas Gerais, defende que a execução fiscal deve ser extinta.

No tocante ao mérito, pontua que a CDA que ampara o feito executivo decorre de ato ilegal, qual seja, a decisão do TCE, porquanto a imposição da multa ocorreu em total descompasso com o estabelecido na Lei nº 8.666/93.

Aduz que não consta na referida norma nenhuma proibição direcionada aos parentes dos servidores acerca da participação em licitações, nem de contratação com a Administração.

Com isso, ressalta não haver embasamento legal para a penalidade decretada pelo TCE, donde se infere que o título executivo está eivado de nulidade.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que, reformando-se a sentença, sejam os embargos julgados procedentes.

Contrarrazões em doc. de ordem nº 05, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

I - DO OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL

Em detida análise dos autos, verifica-se que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou execução fiscal em face de SEBASTIÃO ANTÔNIO CAMARGO ROSSI, objetivando o recebimento de R\$ 16.304,03 (dezesesseis mil, trezentos e quatro reais e três centavos) conforme descrito na CDA nº 871.930, por meio da qual é exigida a "multa aplicada em razão da abertura e da homologação do Pregão Presencial n.º 002/2008, bem como pela celebração do contrato n.º 032/2008 decorrente dessa licitação, para contratação da Extremamedic Planos de Saúde Ltda. para prestação de serviços de plano de saúde aos servidores municipais e seus dependentes, sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das irregularidades indicadas na fundamentação".

A parte executada opôs embargos, que, após regular tramitação, foram julgados improcedentes, veredito com o qual não se conforma o executado.

II - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A multa que deu origem à Certidão de Dívida Ativa acima especificada foi aplicada no âmbito de processo administrativo, pelo Tribunal de Contas do Estado, ao ex-Prefeito Municipal de Extrema, Sr. Sebastião Antônio Camargo Rossi, por irregularidades praticadas durante a sua gestão (quadriênio de 2004/2008).

É cediço que o Tribunal de Contas, como órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo, exercendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sendo perquiridos os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública (vide art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 102/20081).

No que diz respeito à legitimidade para o ajuizamento de demanda executiva, visando à cobrança de sanções impostas pelo Tribunal de Contas Estadual, trata-se de matéria que já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (Tema nº 642), oportunidade em que foi fixada a seguinte tese: "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".

Eis a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL, POR DANOS CAUSADOS AO MUNICÍPIO. PARTE LEGITIMADA PARA A EXECUÇÃO DESSE CRÉDITO: MUNICÍPIO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Um dos mais basilares princípios jurídicos é o de que o acessório segue a sorte do principal. Aplicado desde o direito romano (*accessio cedit principali*), está positivado no direito brasileiro há mais de um século (Código Civil/1916, art. 59: Salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal; Código Civil/2002, art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal).

2. Nesta situação em análise, a multa foi aplicada em razão de uma ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual serve, o Município. Não há nenhum sentido em que tal valor reverta para os cofres do Estado-membro a que vinculado o Tribunal de Contas.

3. Se a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorreu da prática de atos que causaram prejuízo ao erário municipal, o legitimado ativo para a execução do crédito fiscal é o Município lesado, e não o Estado do Rio de Janeiro, sob pena de enriquecimento sem causa estatal.

4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 642, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".2

Nesse contexto, revela-se patente que o Estado de Minas Gerais não possui legitimidade para a propositura do presente feito executivo, por não ser o ente público beneficiário da condenação imposta pelo TCE.

Assim já vem sendo decidido por este Tribunal de Justiça, vê-se:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO TCE/MG A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

1- O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.003.433, de repercussão geral reconhecida (Tema nº 642), entendeu pela ilegitimidade do Estado de Minas Gerais para propor a execução de multa aplicada a agente público municipal pelo TCE/MG, na medida em que o Município lesado é o ente federado beneficiado pela condenação.

2- Considerando que o Estado de Minas Gerais não se trata do ente público beneficiário da condenação imposta pelo TCE/MG, impõe-se reconhecer a sua ilegitimidade ativa, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.

3- Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida.

4- Sentença anulada.3

JUIZO DE RETRATAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - MULTA APLICADA PELO TCE/MG EM DESFAVOR DE PREFEITO - INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ESTADO DE MINAS GERAIS - ILEGITIMIDADE ATIVA - RE 1.003.433/RJ - TEMA 642.

Segundo a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), o ente público prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário local. Cabível a realização do juízo de retratação quando o julgamento proferido no acórdão diverge da decisão paradigma do colendo STF, sendo imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Estado de Minas Gerais e a extinção do processo executivo.4

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - ILEGITIMIDADE - ADMISSIBILIDADE - MULTA APLICADA PELO TCE/MG A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ENTE PÚBLICO PREJUDICADO.

A Exceção de Pré-Executividade é meio de defesa do executado, criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, única e exclusivamente para a discussão das matérias conhecíveis de ofício e que dispensam dilação probatória. A matéria relativa à legitimidade do exequente, prescinde de dilação probatória, sendo, portanto, cabível sua análise em sede de Exceção de Pré-Executividade. O STF, em recurso cujo tema teve sua repercussão geral reconhecida, entendeu pela ilegitimidade do Estado de Minas Gerais para propor a execução de multa aplicada a agente público municipal pelo TCE/MG, na medida em que o Município lesado é o ente público beneficiado pela condenação.5

Por conseguinte, deve ser anulada a sentença objurgada, uma vez que, configurada a ilegitimidade ativa do ente estadual, torna-se imperioso o acolhimento dos embargos, assim para que seja julgada extinta a ação executiva fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação e julgo procedentes os embargos, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do Estado de Minas Gerais e, via de consequência, extinguindo a execução autuada em apenso sob o nº 0032347-19.2016.8.13.0251.

Invertida a sucumbência, condeno o ora apelado ao pagamento das despesas processuais, ressalvada em seu favor a isenção de que cuida o art. 10, I, da Lei Estadual nº 14.939/03, bem como de honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que corresponde ao proveito econômico obtido pela parte vencedora.

É como voto.

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

1 Art. 1º. O Tribunal de Contas, órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem sede na Capital e jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O controle externo de que trata o caput deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

2 STF. RE nº 1.003.433/RJ, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 11-10-2021 PUBLIC 13-10-2021.

3 TJMG. Apelação Cível nº 1.0000.22.004290-7/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2022, publicação da súmula em 24/10/2022.

4 TJMG. Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0056.10.009965-6/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2022, publicação da súmula em 26/08/2022.

5 TJMG. Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.19.089122-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2022, publicação da súmula em 16/08/2022.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais
